Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundojre1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5018916-98.2025.8.21.0021/RS

AUTOR: FAZENDA ESTANCIA VELHA SOCIEDADE LIMITDA

AUTOR: MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA

AUTOR: SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA

AUTOR: CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por FAZENDA ESTANCIA VELHA SOCIEDADE LIMITDA, CNPJ 60.142.238/0001-83. Informou que a requerente é composta pelos produtores rurais Marlon Martins de Oliveira, Schaiane Martins de Oliveira e Cleusa Martins de Oliveira e possui como objeto social a exploração de atividade rural em áreas próprias e de terceiros e a administração de bens móveis. Referiu que o início das atividades ocorreu com Marlon, que começou a trabalhar na propriedade rural de seu pai, na produção de leite. Posteriormente, partiu para a agricultura, em que cultivou grãos para a silagem, como milho, soja e trigo. Afirmou que em meados de 2015 Marlon decidiu expandir a produção exclusiva de soja, razão pela qual passou a arrendar propriedades de parentes e que em 2016 arrendou áreas maiores, em sociedade com seu ex-sogro, mas a parceria se estendeu por apenas um ano. Sustentou que em 2021 necessitou de auxílio de sua mãe e de sua irmã na parte administrativa da atividade, as quais passaram a organizar as contas e também figurar como contratantes e avalistas de negócios jurídicos celebrados. Ressaltou que atualmente plantam em seis mil hectares de terras arrendadas em Dom Pedrito/RS e arrendam para terceiros a propriedade de 160 hectares em Palmeira das Missões. Asseverou que Marlon é o responsável pela execução da atividade rural e as demais são encarregadas da administração do agronegócio. Sobre as razões da crise, destacou os eventos climáticos, como períodos de estiagens e as enchentes ocorridas entre abril e maio de 2024, bem como a queda nos preços das commodities e o aumento da taxa básica de juros. Requereu o deferimento da tutela de urgência para declarar a essencialidade dos bens indicados na inicial, os quais informou que foram dados em garantia de alienação fiduciária. Postulou a expedição de ofício ao Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores e à 1ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões, para determinar a retomada do bem da busca e apreensão nº 5002638-25.2025.8.21.0020, em razão da essencialidade do caminhão, objeto de discussão. Ao final, postulou o deferimento do processamento da recuperação judicial. Requereu o parcelamento das custas iniciais. Atribuiu à causa o valor de R$ 58.078.171,24. Acostou documentos (evento 1, INIC1).

Na decisão interlocutória do evento 3, DESPADEC1, foi determinada emenda à petição inicial, inclusive para alteração do regime jurídico para empresários individuais; deferido o parcelamento das custas iniciais em quatro prestações e deferida em parte a tutela provisória de urgência requerida, unicamente para determinar a suspensão dos atos de consolidação da propriedade fiduciária decorrentes do processo de busca e apreensão

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

nº 5002638-25.2025.8.21.0020, nomeando o credor Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A como fiel depositário do caminhão apreendido, placa JCE2C87, até ulterior decisão sobre a essencialidade do bem e requerimento de restituição.

O Banco Mercedes Benz do Brasil S/A interpôs embargos de declaração (evento 9, PET1) alegando omissões na decisão do evento 3, DESPADEC1, os quais foram desacolhidos (evento 11, DESPADEC1).

No evento 16, EMENDAINIC2, a parte autora requereu a retificação do polo ativo, com a inclusão dos produtores rurais empresários individuais, bem como a consolidação processual e substancial e a manutenção da pessoa jurídica Fazenda Estância Velha LTDA no polo ativo. Postulou também a declaração de essencialidade do CAMINHÃO LS/36 ACTROS 6X4 E6 3e ATM Dies. 2P Básico – 2023/2023 – PLACA JCE2C87 – RENAVAM 01356934320 – CHASSI 9BM963424PB324285 e determinação de retomada do bem. Requereu, ainda, em tutela de urgência, o reconhecimento da essencialidade do trator agrícola, de marca New Holland T7.260, ano 2022, Chassi HCCZ3760JNCF35994, Série T230C402735, a fim de suspender os atos expropriatórios. Juntou documentos.

A parte requerente reiterou pedido de declaração de essencialidade do trator agrícola, de marca New Holland T7.260, ano 2022, Chassi HCCZ3760JNCF35994, Série T230C402735, objeto do processo de busca e apreensão nº 0009528-66.2025.8.16.0194, ajuizado pelo BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (evento 24, PET1).

Realizado o pagamento da primeira parcela referente às custas iniciais (evento 26).

Concedido prazo para atendimento integral da emenda determinada no evento 3, DESPADEC1 e indeferida a tutela de urgência pleiteada (evento 28, DESPADEC1).

O Banco Mercedes Benz do Brasil S/A requereu o indeferimento do pedido de declaração de essencialidade do CAMINHÃO TRATOR M. BENZ/ACTROS 2653S – 2023/2023 – PLACA JCE2C87 – RENAVAM 1356934320 – CHASSI 9BM963424PB324285, por se tratar de bem legalmente apreendido em 03/05/2025, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, e postulou a revogação da tutela provisória de urgência que suspendeu a consolidação da propriedade (evento 30, PET1).

Interposto Agravo de Instrumento pelo Banco Mercedes Benz do Brasil S/A (evento 33).

A parte autora juntou documentos, requereu a exclusão da pessoa jurídica Fazenda Estância Velha Sociedade Limitada do polo ativo e a reconsideração da decisão acerca do pedido de tutela de urgência para declarar a essencialidade do CAMINHÃO LS/36 ACTROS 6X4 E6 3e ATM Dies. 2P Básico – 2023/2023 – PLACA JCE2C87 – RENAVAM 01356934320 – CHASSI 9BM963424PB324285, com expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmeira das Missões e ao Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 de Busca e Apreensão de Veículos Automotores, determinando a retomada do bem (evento 34, EMENDAINIC2).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Na decisão interlocutória do evento 37, DESPADEC1, foi determinada a realização de constatação prévia e postergada a análise dos pedidos em relação ao caminhão placa JCE2C87.

Apresentado o laudo de constatação prévia (evento 43, ANEXO2), bem como a pretensão honorária para a elaboração do laudo (evento 43, PET1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, é caso de acolher o pedido de exclusão do polo ativo da pessoa jurídica Fazenda Estância Velha Sociedade Ltda. A Equipe Técnica manifestou-se favóravel à pretensão, nos seguintes termos (evento 43, ANEXO2, p. 21):

> *"Conclui-se, portanto, que a Fazenda Estância Velha Ltda. foi recentemente constituída com o objetivo de formalizar e centralizar a operação agrícola, a qual era e continua sendo exercida diretamente pelos produtores rurais (Cleusa, Marlon e Schaiane). Referida sociedade não possui histórico próprio de atividade rural anterior a dois anos, requisito exigido pelo art. 48 da Lei 11.101/2005, não tem demonstrações contábeis aptas a comprovar o exercício regular da atividade e não possui credores próprios.*
>
> *Diante desse contexto, entende-se que que se mostra pertinente a exclusão da referida sociedade empresária do polo ativo da demanda, na medida em que não possui atividade própria, já que atinge seu objeto social por meio do exercício da atividade pelos produtores rurais."*

Assim, considerando sua criação recente (evento 1, CONTRSOCIAL3 e evento 1, CNPJ4) e o atendimento à determinação de emenda à inicial mediante a inscrição dos produtores rurais como empresários individuais (evento 16, CONTRSOCIAL3), impositiva a exclusão da Fazenda Estância Velha Sociedade Ltda do polo ativo desta demanda, ante o não preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 11.101/05 por esta sociedade empresária.

I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A competência deste Juizado Regional Empresarial abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5ª Região e as Comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura[1]).

A parte autora exerce suas atividades no Município de Dom Pedrito/RS. A Equipe técnica informou no laudo de constatação prévia (evento 43, ANEXO2, p. 14):

> *"No caso concreto, esta Equipe identificou, após a visita realizada, que efetivamente a atividade gira em torno da cidade de Dom Pedrito, RS, cidade em que, de fato, é exercida a atividade rural de cultivo de soja e, mais recentemente, de criação de gado. Ainda que haja terras de propriedade dos Requerentes em Palmeiras das Missões, RS, estas estão arrendadas a terceiros, não sendo utilizadas pelos Devedores no exercício de sua atividade fim."*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

A Comarca de Dom Pedrito/RS integra a 5ª Região. Desse modo, inconteste a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, fulcro nos arts. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve ater-se à verificação da efetiva crise informada pelos empresários individuais e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores dos devedores compete exercer a fiscalização sobre estes e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou minucioso laudo, apurando de forma clara e detalhada a situação atual dos produtores rurais, restando confirmadas as causas da crise expostas na petição inicial, especialmente as condições climáticas adversas.

Na página 7 do laudo constou (evento 43, ANEXO2):

> *"A crise que motivou o pedido de recuperação judicial tem origem em um conjunto de fatores estruturais, climáticos e econômicos, os quais atuaram de forma cumulativa e persistente nos últimos anos:*
>
> > *1. Eventos climáticos extremos no Estado do RS entre 2019 a 2024, com estiagens severas e sucessivas e as enchentes históricas entre abril e maio de 2024;*
> >
> > *2. Queda acentuada nos preços das commodities (segundo os Devedores, Entre 2022 e 2024, o preço da saca de soja no RS caiu de R$ 138,00 para R$ 110,54);*
> >
> > *3. Aumento do custo do crédito e restrição ao financiamento; e*
> >
> > *4. Fragilidade econômica estrutural do setor do agronegócio."*

O pedido de recuperação judicial encontra-se devidamente fundamentado e instruído, conforme documentos anexados nos eventos 1, 16, 24 e 34, que atendem substancialmente aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Com efeito, os Peritos constataram na inspeção *in loco* e mediante análise dos documentos que os requerentes estão no exercício de suas atividades empresárias há mais de dois anos (art. 48, *caput,* da Lei de Regência), como se confirma da análise das declarações de imposto sobre a renda da pessoa física, livros caixa do produtor rural e notas fiscais (evento 1, ANEXO6, evento 1, ANEXO13, evento 16, DECL13, evento 16, NFISCAL22, evento 34, DECL3e evento 34, OUT5).

A Equipe Técnica constatou que os postulantes exercem atividade econômica e geram empregos (evento 43, ANEXO2, pgs. 15/16 e 25). Esclareceram ainda que os requerentes estão em processo de contratação de funcionários para a safra de soja 2025/2026 (evento 43, ANEXO2, pg. 22).

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostadas certidões informando o cumprimento dos requisitos (evento 1, ANEXO14 e evento 16, OUT25, pgs. 31, 54 e 63), conforme constatado na página 26 do laudo da perícia técnica (evento 43, ANEXO2).

No que tange ao art. 51 da LREF: (inciso I) a exposição das causas da crise foi feita na petição inicial e ratificada pela perícia prévia; (inc. II) as demonstrações contábeis estão no evento 34, OUT5, evento 1, ANEXO6, evento 16, DECL13 e evento 34, DECL3; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos está no evento 34, PLAN4; (inc. IV) a relação anterior de empregados e rescisões foram juntadas no evento 16, RSC15; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 16, CONTRSOCIAL3; (inc. VI) os bens particulares dos sócios foram relacionados no evento 16, DECL13, evento 16, PLAN16, evento 16, OUT17 a evento 16, MATRIMÓVEL21 e evento 34, DECL3; (inc. VII) os extratos das contas bancárias e aplicações financeiras estão no evento 1, ANEXO19, evento 16, EXTRBANC23 e evento 16, EXTRBANC24; (inc. VIII) as certidões dos cartórios de protesto estão no evento 1, ANEXO20; (inc. IX) a relação de ações judiciais veio no evento 16, OUT25; (inc. X) o passivo fiscal está listado no evento 16, CERTNEG26; (inc. XI) e a relação de bens e direitos do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos, está no evento 1, ANEXO23, evento 1, ANEXO24 a evento 1, ANEXO36, evento 16, DECL13, evento 16, PLAN27 e evento 16, CONTR28 a evento 16, CONTR42.

Todavia, saliento, na forma referida pela Equipe Técnica no evento 43, ANEXO2, página 41, a necessidade de juntada do balanço patrimonial de abertura e relatório de fluxo de caixa.

Sem prejuízo do imediato processamento do pedido de recuperação, fica a parte autora intimada para trazer aos autos os documentos faltantes acima especificados, no prazo de 15 dias.

Dessa forma, constatado o preenchimento substancial dos requisitos formais, urge acolher o apontamento do laudo pericial para deferir o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

II - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Os empresários/produtores rurais requerentes postularam o processamento da recuperação sob consolidação processual e substancial (evento 16, EMENDAINIC2), por integrarem um mesmo grupo econômico de fato, com amparo nos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

A equipe técnica que elaborou o laudo de constatação prévia confirma a existência dos requisitos para a formação do litisconsórcio ativo requerido.

A consolidação processual, disciplinada no 69-G, exige a formação de grupo sob controle societário comum e acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Ocorrendo a formação desse litisconsórcio ativo facultativo, apenas um administrador é nomeado no processo, mas os meios de recuperação serão independentes e específicos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação em plano único. Ainda, as assembleias gerais de credores de cada devedor serão independentes. A Lei nº 11.101/2005 também prevê a possibilidade de alguns devedores obterem a concessão da recuperação judicial e outros terem a falência decretada (arts. 69-G, 69-H e 69-I).

No caso *sub judice*, verifica-se a ocorrência de **consolidação processual**, com a configuração de litisconsórcio ativo, pois a atividade rural é desenvolvida através de um grupo familiar, sendo os autores Marlon e Schaiane irmãos e filhos da requerente Cleusa.

Todavia, mais do que isto, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários à **consolidação substancial**, a ensejar tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia geral de credores.

O fenômeno da consolidação substancial, disciplinado no art. 69-J, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos da norma, a seguir transcrita:

> *"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)***
>
> *I - existência de garantias cruzadas;*
>
> *II - relação de controle ou de dependência;*
>
> *III - identidade total ou parcial do quadro societário; e*
>
> *IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."*

Através da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, à medida que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico.

A consolidação substancial verifica-se quando as empresas do grupo econômico apresentam-se como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um liame de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

O processamento da recuperação judicial mediante essa sistemática excepcional, que implica a apresentação de plano de recuperação único, portanto, independe da vontade da parte devedora, estando vinculada à demonstração do entrelaçamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, e pode ser determinada de ofício pelo juiz ou mediante deliberação na assembleia de credores.

O plano de recuperação será unitário, assim como a assembleia geral de credores, sendo que a rejeição do plano uno implicará a convolação da recuperação judicial em falência de todos os devedores.

A consolidação substancial também acarreta a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face do outro, porque, em virtude da unificação da lista de credores para o grupo devedor, todos são considerados como se fossem um. Contudo, ficam hígidas as garantias reais, exceto mediante aprovação expressa do titular (arts. 69-K e 69-L da Lei nº 11.101/2005).

Nas páginas 17 a 21 do evento 43, ANEXO2 a equipe técnica tratou sobre a consolidação substancial. Constou na página 20:

> *"• Logo, conclui-se que há o preenchimento de 3 (três) das 4 (quatro) hipóteses indicadas no art. 69-J da Lei 11.101/05 quais sejam, (i) existência de garantias cruzadas, (ii) relação de dependência e (iii) atuação conjunta no mercado entre os postulantes.*
>
> *• Assim, esta Equipe Técnica entende ser viável o processamento da recuperação judicial sob a modalidade de consolidação processual e substancial entre os Requerentes Marlon, Cleusa e Schaiane."*

Dessa forma, evidencia-se confusão de ativos e passivos entre os Requerentes, os quais exploram as mesmas terras, atuando de maneira conjunta na atividade agrícola.

Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial entre os autores, garantias cruzadas, atuação conjunta no mercado e utilização das mesmas áreas de terras e equipamentos.

Destarte, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento dos requisitos legais, impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos dos empresários rurais devedores, integrantes do mesmo grupo econômico familiar de fato.

Acerca da matéria, transcrevo a jurisprudência:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELAÇAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em: 28-07-2022)."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZADA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. ART. 69-K DA LEI Nº 11.101/05. ALTERAÇÃO PROMOVIDA POR MEIO DA LEI Nº 14.112/2020. 1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CENTRA-SE NA (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. 2. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI INCLUÍDO NO TEXTO LEGAL A POSSIBILIDADE DE O PROCEDIMENTO CONCURSAL SER REALIZADO SOB A FORMA DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DE UM GRUPO ECONÔMICO SOB O CONTROLE SOCIETÁRIO COMUM. A MATÉRIA FOI DISCIPLINADA POR MEIO DA INCLUSÃO DA SEÇÃO IV-B DO CAPÍTULO III NA LEI Nº 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. 3. A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E DE CRÉDITOS DETIDOS POR UM DEVEDOR EM FACE DE OUTRO É CONSEQUÊNCIA LEGAL DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO RECUPERACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49-K DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52119448520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-03-2022)."

III - ABRANGÊNCIA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO AOS PRODUTORES RURAIS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS

Os produtores rurais Marlon Martins de Oliveira, Schaiane Martins de Oliveira e Clausa Martins de Oliveira são empresários individuais (evento 16, CONTRSOCIAL3) e, nessa condição, exercem a atividade empresarial em nome próprio, respondendo com o seu

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de sua atividade profissional, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas (art. 49-A do Código Civil).

Para fins de direito, não há distinção entre pessoa física e jurídica, inclusive no que tange ao patrimônio do empresário individual.

Inexistindo separação de patrimônio para o exercício da atividade empresarial, sujeitam-se à recuperação os créditos contraídos pelo empresário individual através do CPF e CNPJ, inclusive anteriores ao registro como empresário, ainda que não vencidos, nos moldes do art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005 e Tema Repetitivo 1051 do STJ:

> *"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."*
>
> *"Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador."*

O art. 190 da Lei nº 11.101/2005, aliás, já previu a extensão dos efeitos da recuperação ao sócio ilimitadamente responsável, caso do empresário individual.

> *"Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis."*

O Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal também trilha esse caminho:

> *"ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis."*

Nessa linha, colaciono precedente do E. STJ:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.
> 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".
> 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

> de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.
> 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.
> **5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.**
> 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.
> (REsp n. 1.800.032/MT, relator Ministro Marco Buzzi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 10/2/2020.)

A respeito da indistinção do patrimônio pessoal do empresário individual e sua sujeição à recuperação judicial, transcrevo decisões dos E. TJRS e TJSP:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO PESSOA FÍSICA. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA QUANTO À PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. SUSPENSÃO. CABIMENTO. A SUSPENSÃO DETERMINADA NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 50001697620218210042, AJUIZADA POR EMPRESA INDIVIDUAL, ALCANÇA AS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A PESSOA FÍSICA DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, UMA VEZ QUE ESTE DETÉM RESPONSABILIDADE ILIMITADA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA, OU SEJA, SEU PATRIMÔNIO RESPONDE PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELA PESSOA JURÍDICA. ASSIM, CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RELATIVAMENTE AO EXECUTADO TONELAR. POR OUTRO LADO, NÃO HÁ IMPEDITIVO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE EXECUÇÃO QUANTO À EXECUTADA AGRAVANTE VERA, POIS NÃO SE VERIFICA A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 921 DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.(Agravo de

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

> Instrumento, Nº 51652277820228217000, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 29-03-2023)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DE "STAY PERIOD" DECRETADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão do agravante de que seja suspensa a execução – Cabimento - Ausência de segregação patrimonial entre empresário individual e pessoa natural – Dívida fundada em atividade empresarial – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2089063-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Portanto, estão sujeitos a esta recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, detidos em face dos Recuperandos empresários individuais Marlon Martins de Oliveira, Schaiane Martins de Oliveira e Cleusa Martins de Oliveira (CPF e CNPJ), ainda que constituídos antes da data de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo aqueles expressamente excetuados pela Lei nº 11.101/2005, tratados como extraconcursais.

IV - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Nos termos do art. 6º, incs. I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 49, *caput*, da LREF), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inciso I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da referida Lei.

O s*tay period* é necessário durante o prazo de negociação entre os devedores e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 (cento e oitenta) dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa dos devedores, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação

judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

Ficam ressalvadas da suspensão as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandarem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; adiantamento de contrato de câmbio; execuções fiscais; contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados).

Ainda, tratando-se de produtor rural, ressalto que ficam sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural nos termos do art. 49, § 6º, da Lei nº 11.101/2005. Excetuam-se os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829/65, que institucionaliza o crédito rural, e que tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo, por força do disposto nos §§ 7º e 8º do art. 49 da LREF.

Também não se sujeitam à recuperação judicial, possibilitando-se, por consequência, o normal processamento das respectivas ações e execuções, crédito relativo a dívida constituída nos 03 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias (art. 49, § 9º, da LREF), além dos créditos e garantias cedulares vinculados à cédula de produto rural com liquidação física na forma do art. 11 da Lei nº 8.929/1994.

V - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DOS REQUERENTES E ESSENCIALIDADE

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens dos requerentes abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extrai da exegese da Súmula nº 480 do STJ[2].

Incumbe aos requerentes, desse modo, encaminharem ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figuram como parte, visando cientificá-los dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá consulta a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

A essencialidade de bens constritos deve ser avaliada em cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra os Recuperandos.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

De qualquer forma, por força do *stay period*, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens dos devedores, sejam essenciais ou não.

Ressalto que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constritivos sobre ele.

Nessas condições, em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, devendo o devedor individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou procedimento extrajudicial que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

VI. DA ESSENCIALIDADE REFERENTE AOS BENS OBJETO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO N.ºs 5002638-25.2025.8.21.0020 (TJRS), 0009528-66.2025.8.16.0194 (TJPR) e 5001996-76.2025.8.21.0012 (TJRS)

A parte autora, na petição inicial (evento 1, INIC1, pgs. 25/31 e 37), requereu a declaração de essencialidade de bens móveis alienados fiduciariamente, em especial determinação para retomada do caminhão apreendido, objeto da ação de busca e apreensão nº 5002638-25.2025.8.21.0020 ajuizada em face de Marlon pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil, em razão da essencialidade do bem.

No evento 3, DESPADEC1 foi deferida a tutela de urgência unicamente para determinar a suspensão dos atos de consolidação da propriedade fiduciária decorrentes do processo de busca e apreensão suprarreferido, nomeando o credor Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A como fiel depositário do caminhão apreendido, placa JCE2C87, até ulterior decisão sobre a essencialidade do bem e requerimento de restituição.

Nesse contexto, o Banco Mercedes Benz do Brasil S/A postulou, no evento 30, PET1, o indeferimento do pedido de declaração de essencialidade do caminhão placa JCE2C87, por se tratar de bem legalmente apreendido em 03/05/2025, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, bem como a revogação da tutela provisória de urgência que suspendeu a consolidação da propriedade.

A parte autora, por sua vez, requereu, na petição de emenda (evento 34, EMENDAINIC2), a reconsideração da decisão sobre a tutela de urgência requerida em relação ao caminhão placa JCE2C87, a fim de reconhecer a sua essencialidade e determinar a retomada do bem.

Na petição de emenda à inicial do evento 16, EMENDAINIC2 (pgs. 24/28), a parte autora também requereu a declaração de essencialidade do trator agrícola de marca New Holland T7.260, ano 2022, Chassi HCCZ3760JNCF35994, Série T230C402735, objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 0009528-66.2025.8.16.0194 (TJPR), movida pelo Banco CNH Industrial Capital S.A em face de Schaiane Martins de Oliveira.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Nesse contexto, foi determinada a averiguação da essencialidade durante a confecção do laudo de constatação prévia (evento 37, DESPADEC1).

É caso de acolher a manifestação da equipe técnica, diante da manifesta essencialidade para a atividade rural exercida pelos Recuperandos dos bens objeto das referidas ações de busca e apreensão.

Aos credores não sujeitos à recuperação judicial, como no caso o titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, inexiste óbice ao prosseguimento das ações ou execuções propostas contra o devedor em recuperação.

A Lei nº 11.101/2005 assim regula a matéria:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: ***(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*** ***(Vigência)***

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*** ***(Vigência)***

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*** ***(Vigência)***

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*** ***(Vigência)***

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do ***caput*** *deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.* ***(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*** ***(Vigência)***

§ 7º-A. ***O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional****, na forma do* ***art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)****, observado o disposto no* ***art. 805 do referido Código****.* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*** ***(Vigência)*** *(grifei)*

Quanto ao mencionado art. 49, § 3º, do mesmo diploma:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º ***Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis****, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio,* ***seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os***

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

> ***direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*** *(grifei)*

Como se percebe, a própria norma excludente da sujeição do crédito proíbe, durante o prazo de suspensão, "*a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos* **bens de capital essenciais** *a sua atividade empresarial*" (art. 49, § 3º, parte final, grifei).

Igualmente, o art. 6º, § 7º-A, da referida Lei, em relação aos créditos não concursais, estabelece a competência do juízo recuperacional "*para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre* **bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** *durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional [...]*".

Exposto o panorama legal e mediante análise das manifestações dos requerentes, do credor e da equipe técnica em constatação prévia, verifico a essencialidade dos seguintes bens:

> **Processo nº 5002638-25.2025.8.21.0020 (TJRS)**: CAMINHÃO TRATOR M.BENZ/ACTROS 2653S – 2023/2023 – PLACA JCE2C87 – RENAVAM 1356934320 – CHASSI 9BM963424PB324285.
>
> **Processo nº 0009528-66.2025.8.16.0194 (TJPR)**: TRATOR AGRÍCOLA NEW HOLLAND T7.260, 2022, CHASSI HCCZ3760JNCF35994, SERIE T230C402735.

Os mencionados bens foram listados pelos devedores como integrantes de seu ativo no momento do ingresso do pedido de recuperação e relacionados como essenciais à atividade na petição inicial (evento 1, ANEXO23 e evento 16, PLAN27).

No laudo de constatação prévia (evento 43, ANEXO2, item "17", páginas 35/40) ficou consignado que os bens tratam-se de veículos essenciais para continuidade das atividades dos Requerentes.

Destaco que a perícia técnica juntou também Laudo Agronômico (evento 43, ANEXO3), o qual apresentou o dimensionamento dos maquinários agrícolas.

Quanto ao caminhão, constou do laudo (evento 43, ANEXO2, p. 37):

> *"O Laudo Agronômico evidencia a importância do caminhão Mercedez Benz Actros 2653LS 6x4 à atividade produtiva na lavoura de soja dos Requerentes, não apenas por sua função logística primária (o transporte de grãos), mas também por características específicas que o tornam insubstituível no atual contexto operacional da propriedade rural, a saber:*
>
> *1. Função de transporte de grãos e logística da produção: durante o período de colheita da soja, é imprescindível a existência de um veículo com capacidade adequada para escoamento imediato da produção, evitando perdas por deterioração, reabsorção de umidade ou paralisação da colheitadeira. O referido caminhão atua diretamente neste fluxo logístico,*

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

realizando: i) Transporte dos grãos desde as áreas de cultivo até os silos, na sede da propriedade; ii) Frete de longa distância até o Porto de Rio Grande/RS, ponto crucial para comercialização da produção.

2. Características técnicas diferenciadas: o caminhão apresenta configuração trucada, o que lhe confere maior capacidade de tração e estabilidade, especialmente relevante em propriedades com logística interna precária, vias não pavimentadas e áreas suscetíveis a intempéries. Além disso, trata-se de veículo basculante, dispensando o uso de equipamentos externos para a descarga da carga, o que otimiza tempo e reduz custos operacionais.

3. Capacidade de deslocamento interno nas lavouras: devido à topografia e à fragilidade da infraestrutura das áreas agrícolas, poucos veículos conseguem transitar entre os talhões da lavoura sem comprometer a operação ou gerar riscos de atolamento."

Em relação ao trator, a Equipe Técnica destacou que o Laudo Agronômico identificou um déficit no parque de máquinas dos requerentes (evento 43, ANEXO2, pgs. 38/39):

• A atuação dos tratores na lavoura de soja dos Requerentes envolve um papel decisivo nas etapas de semeadura, pulverização e colheita, refletindo uma lógica operacional intensiva e estratégica para o cumprimento dos prazos agronômicos.

• Na semeadura, eles são utilizados tanto na tração das plantadeiras quanto no suporte logístico, como carregamento de sementes e fertilizantes. Para atender a área de 4.300 hectares dentro da janela ideal de plantio, seriam necessárias 11 semeadoras e ao menos 21 tratores, mas os requerentes possuem apenas 7 semeadoras (144 linhas) e 16 tratores, configurando um déficit operacional.

• Na pulverização, os tratores são usados em conjunto com pulverizadores autopropelidos e equipamentos de "calda pronta" para o abastecimento. Dado o curto intervalo ideal para aplicação de defensivos (até 72h após detecção de pragas ou doenças), seriam necessários 12 conjuntos de pulverizadores e 6 tratores auxiliares.

• Durante a colheita, os tratores atuam no transporte dos grãos com carretas graneleiras e bazucas, garantindo o escoamento eficiente da produção. A estrutura atual – 9 colheitadeiras e 5 tratores auxiliares – é suficiente, mas representa o mínimo necessário, especialmente considerando a dificuldade de acesso e as longas distâncias entre as parcelas cultivadas.

• A conclusão foi que, mesmo com parte dos maquinários disponíveis, há insuficiência clara frente à demanda operacional da área cultivada, o que reforça a essencialidade dos tratores e implementos avaliados para a continuidade sustentável da produção.

• Portanto, tendo em vista que o número de tratores integrantes do acervo patrimonial dos Requerentes se encontra abaixo do limite necessário, a retirada do bem, conforme pleiteado pelo credor fiduciário, causaria prejuízos ao prosseguimento da atividade do Grupo, impactando nas três fases principais de manejo da lavoura de soja.

Nesse contexto, a natureza do negócio desenvolvido pelos requerentes, bem como a quantidade de hectares cultivados, permitem concluir que o caminhão e o trator em comento são, de fato, relevantes e até imprescindíveis para o exercício da atividade.

A essencialidade decorre do impacto gerado pelos bens à atividade desenvolvida, que restou evidenciado por meio do laudo pormenorizado e bem fundamentado apresentado pela Equipe Técnica.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Verifico, portanto, que a retirada desses móveis da esfera possessória dos requerentes pode impedir ou dificultar sobremaneira o processo produtivo, e, por consequência, o soerguimento dos requerentes, objetivo que se busca por meio deste processo recuperacional.

Inconteste, ademais, tratarem-se de bem de capital, pois veículo e maquinário utilizados na produção agrícola, essenciais ao desenvolvimento da atividade, além de serem bens corpóreos e não perecíveis.

Nesse sentido decidiu o E.STJ:

> RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no**

> **processo produtivo da empresa.** 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. **6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.** 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.
> (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Outrossim, na petição do evento 45, PET1, protocolada após a conclusão para despacho/decisão, informaram os requerentes a distribuição de Ação de Resolução Contratual com pedido de busca e apreensão por Vanessa Flores Quincoses & Cia Ltda em face de Marlon Martins de Oliveira, **processo nº 5001996-76.2025.8.21.0012**, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Dom Pedrito/RS. A compra do bem, que sustentam ser essencial às suas atividades, foi celebrada com reserva de domínio, sendo deferido recentemente o pedido de busca e apreensão do seguinte maquinário: "semeadora adubadora autopropelida, modelo Hércules 6.0 Hydro eletrônico, CJ. Rodado fixo, com giro nas quatro rodas, CJ. Aro pneu W12X38 10F 380/80R38, CJ. balança HRC. 6.0, piloto TD3, com Topper 5500, número de série HEMCD12372, número de série motor F1A088435, número de série antena NMMJ23120057C, número de série console 13600, número de série POD 15340, ano 2023, COD. FINAME 2649822".

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Alegaram os devedores que o bem está em utilização, distribuindo adubo no trigo já plantado, o que foi constatado inclusive durante a perícia técnica, e destacaram que o laudo elaborado pelos agrônomos apontou a essencialidade de todos os bens constantes na propriedade rural, visto que a operação encontra-se abaixo do limite operacional mínimo em relação à quantidade e tipologia de equipamentos disponíveis para a execução das principais práticas de manejo da lavoura.

Com efeito, no laudo do evento 43, ANEXO3 (pgs. 05, 29 e 40/44) foi relacionada a semeadora adubadora supracitada e apontado o déficit operacional dos equipamentos da semeadura.

Assim, constatada a imprescindibilidade da semeadora para o processo produtivo, há de se acolher o requerimento de essencialidade, com a suspensão do mandado de busca e apreensão expedido até o término da vigência do *stay period*.

Desse modo, evidenciada a essencialidade dos bens de capital objeto das ações em análise, imperativa ordem de proibição de retirada da posse dos Recuperandos durante o *stay period*.

Quanto ao caminhão, acrescento que, embora a apreensão tenha sido efetivada pouco tempo antes do ingresso do pedido recuperacional, como alegado pelo credor, ressalto que ainda não restou consolidada a propriedade fiduciária, considerando que a tutela de urgência do evento 3, DESPADEC1 suspendeu os atos de consolidação em curso, não havendo se falar em ato jurídico perfeito, sendo impositiva a retomada do caminhão à esfera possessória dos devedores, dada a essencialidade ora reconhecida.

VII - AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE RASTREADORES EM BENS MÓVEIS DECLARADOS ESSENCIAIS

Ainda que não haja expresso requerimento, uma vez reconhecida a essencialidade de bens móveis, com o impedimento de retomada pelo credor proprietário, plausível autorizar desde logo a instalação de rastreadores, havendo interesse do respectivo credor.

Isso porque os titulares de créditos não sujeitos ao plano de recuperação, como é o caso do credor proprietário que possui garantia de alienação fiduciária ou reserva de domínio (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), podem ser atingidos de maneira reflexa pelas decisões do processo de recuperação judicial, ante a possibilidade de reconhecimento da essencialidade dos bens dados em garantia ao regular desenvolvimento da atividade empresarial, com a consequente suspensão dos atos expropriatórios durante o período de *stay*.

Nessa hipótese, o direito do credor em retomar o próprio ativo fica restringido, ainda que provisoriamente, no período de suspensão a que alude o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Além de ficar impossibilitado de prosseguir com suas ações ou execuções individuais para a retomada do bem declarado essencial no âmbito da recuperação judicial, o credor não sujeito sequer possui o direito de votar no plano de soerguimento (art. 39, § 1º, da LREF), ficando, dessa forma, alijado do procedimento.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

A proibição de retomada de bem de capital essencial trata-se de medida excepcional, já que se esperava que o credor extraconcural estivesse alheio a eventual pedido de recuperação judicial, afetando diretamente o direito de propriedade resguardado contratualmente.

Desse modo, como contracautela e com vistas a equacionar essa assimetria, afigura-se plausível a instalação de rastreadores nos bens móveis dados em garantia e cuja essencialidade foi declarada por este Juízo.

Contudo, na ausência de demonstração pelo credor postulante de tentativa de ocultação ou transferência irregular dos bens de capital gravados com alienação fiduciária, determino que todos os custos necessários para instalação e manutenção dos rastreadores sejam arcados pelo credor, salvo na hipótese de avarias causadas aos equipamentos pelos próprios Recuperandos.

A medida ora autorizada não acarreta prejuízo aos Recuperandos, eis que não viola os direitos de locomoção e intimidade dos devedores, e é hábil para o resguardo da garantia prestada, já que, ao final do período de suspensão, o credor terá assegurado o seu direito de retomada sobre o bem gravado, com facilitação na futura localização dos bens.

Nesse sentido, transcrevo precedente do E. TJMG:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - **DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE RASTREADORES EM VEÍCULOS - EMPRESA DE LOGÍSTICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEGÍTIMO INTERESSE DA CREDORA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - MANUTENÇÃO**. **As alegações de "invasão à privacidade das atividades empresariais desenvolvidas" e "quebra de sigilo empresarial" não têm qualquer substancialidade jurídica. É forçoso reconhecer que não há nenhum direito da agravante sendo lesado com a instalação de rastreadores. A empresa recuperanda atua no campo da logística e conhecer o trajeto feito e a localização dos caminhões que ela está utilizando não promove "quebra de sigilo empresarial", nem "invade" a "privacidade das atividades empresariais desenvolvidas".** A credora apresentou um pedido que foi deferido, sendo o contraditório cumprido de modo diferido, não havendo qualquer violação do devido processo. Compreende-se o esforço argumentativo (e aqui apenas retórico), mas a determinação de instalação de rastreadores não vai "paralisar toda a atividade empresarial". Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.194966-0/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 05/06/2024, publicação da súmula em 12/06/2024)

VIII - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Assim, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do art. 272, § 5°, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, *ex vi* do art. 191 da Lei nº 11.101/2005[3].

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanharem o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decurso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) **Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5°, do Código de Processo Civil. Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema "TJ Push", que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação. 4) Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual.** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024)

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, **o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Unidade a tais cadastramentos.

IX - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, **defiro o processamento da recuperação judicial** de MARLON MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.537.683/0001-05, SCHAIANE MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.537.772/0001-51 e CLEUSA MARTINS DE OLIVEIRA FAZENDA, CNPJ 61.644.012/0001-43, **sob consolidação substancial de ativos e passivos**, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, inc. I, da LREF);

(b) nomeio **Administradora Judicial** a sociedade **João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados & Associados, inscrita no CNPJ nº 04.619.203/0001-11**, advogado responsável João Pedro de Souza Scalzilli (OAB/RS 61.716), com endereço profissional na Rua Padre Chagas, 79/701, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90570-080, telefones (51) 30195050, (54) 30393050 e (51) 99305-0115 (WhatsApp), website scalzilli.com.br, endereço eletrônico joaopedro@scalzilli.com.br, mediante compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005);

(b.1) **expeça-se termo de compromisso**, o qual autorizo seja prestado **mediante assinatura eletrônica**, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, aos Recuperandos, credores e ao Ministério Público para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ[4];

(b.3) **homologo** a pretensão honorária relativa ao trabalho desenvolvido para a confecção do laudo de constatação prévia, que não se confunde com os honorários da Administração Judicial, no valor de R$ 15.000,00 (evento 43, PET1), nos termos do art. 51-A, § 1º, da LREF. Intimem-se os Recuperandos para comprovarem o pagamento dos honorários periciais, diretamente em conta bancária de titularidade da equipe de perícia, em 15 (quinze) dias;

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

(b.4) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. **Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos para o endereço eletrônico joaopedro@scalzilli.com.br ou website scalzilli.com.br**, acompanhada da documentação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do art. 7º, § 1º, da referida Lei. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.5) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, fica consignada a data do protocolo do pedido de **recuperação judicial** como sendo o dia **04/06/2025**;

(b.6) superada a fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais **impugnações e habilitações retardatárias** deverão ser ajuizadas como **incidentes à recuperação judicial,** na forma dos art. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05. Se juntadas habilitações ou impugnações nesse processo principal, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para ajuizar incidente próprio, vinculado a este processo, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.7) fica autorizada a publicação dos editais, no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36), **sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento**, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(b.8) a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes **relatórios**, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, **observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça**[5], que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial:

- (b.8.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações, o **Relatório da Fase Administrativa**, conten do o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores, acompanhado da minuta do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial;

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

- (b.8.2) deverá apresentar **Relatórios Mensais de Atividades dos devedores (RMA)**, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, "c", LREF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico;

- (b.8.3) apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 30 (trinta) dias, **Relatório de Andamentos Processuais**, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e **Relatório dos Incidentes Processuais,** com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 4º

(b.9) incumbe à Administração Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação deste juízo, nos termos do art. 22, inc. I, "m", da LRF;

(c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;

(d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei;

(e) determino aos devedores que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LREF (item "b.8.2" desta decisão");

(f) determino a **suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio dos Recuperandos, <u>inclusive pessoas físicas dos empresários individuais</u> Marlon Martins de Oliveira, Schaiane Martins de Oliveira e Cleusa Martins de Oliveira, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data**, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens dos devedores.

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelos devedores faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005;

(g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelos Recuperandos no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, "h", da Lei 11.101/2005;

(i) disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(j) determino que os Recuperandos apresentem certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

(k) intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Dom Pedrito/RS, Santana do Livramento/RS e Palmeira das Missões/RS - evento 43, ANEXO3, pgs. 10/12), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que os devedores possuem estabelecimento/exercem atividade rural;

(l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei n° 14.112/2020;

(m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

(n) ficam os Recuperandos intimados para, em 15 (quinze) dias, acostarem aos autos a documentação complementar a seguir descrita:

(n.1) balanço patrimonial de abertura e relatório de fluxo de caixa.

Apresentada a documentação, abra-se vista à Administração Judicial e após ao Ministério Público.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

(o) Exclua-se a pessoa jurídica Fazenda Estância Velha Sociedade Limitada, CNPJ 60.142.238/0001-83, do polo ativo da presente demanda.

(p) reconheço a **essencialidade dos bens descritos no item VI desta decisão, objeto das ações de busca e apreensão registradas sob os números 5002638-25.2025.8.21.0020 (TJRS) e 0009528-66.2025.8.16.0194 (TJPR) e ação de resolução contratual nº 5001996-76.2025.8.21.0012 (TJRS)**, com fundamento no art. 6º, § 7º-A, combinado com o art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, **determinando a imediata suspensão dos atos de constrição durante o período de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei, com a consequente retomada dos bens pelos Recuperandos.**

Translado cópia desta decisão aos processos nºs 5002638-25.2025.8.21.0020 e 5001996-76.2025.8.21.0012, para ciência e adoção das medidas pertinentes mediante cooperação jurisdicional (art. 6º, § 7º-A, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 69 do CPC).

Quanto ao processo em trâmite na Justiça Estadual do Paraná, compete aos Recuperandos encaminharem cópia desta decisão/ofício.

(q) autorizo a instalação de rastreadores eletrônicos nos veículos/maquinários declarados essenciais no âmbito desta recuperação judicial, cuja posse foi assegurada aos Recuperandas durante a vigência do período de *stay*, com a ressalva de que os custos necessários para instalação e manutenção dos rastreadores devem ser arcados inteiramente pelo credor interessado, salvo na hipótese de avarias causadas ao equipamento pelos próprios Recuperandos, nos termos do item VII desta decisão.

Ainda, atento ao princípio da paridade entre credores, estendo a autorização judicial para a instalação de rastreadores aos demais credores dos Recuperandos que tiveram bens gravados reconhecidos como essenciais, com a consequente suspensão de medidas de expropriação durante o *stay period.*

Intimados os Recuperandos para cooperarem na instalação dos rastreadores e não criarem embaraços à efetivação da presente decisão (art. 77, inc. IV, do CPC). A fim de não criar tumulto processual, incumbe ao credor e devedor, diretamente por seus procuradores ou mediante auxílio da Administração Judicial, realizarem as tratativas para a efetivação da medida ora autorizada.

Havendo alguma resistência por parte dos devedores na instalação dos rastreadores, incumbe ao credor noticiar nos autos, com a devida comprovação da negativa ou dificuldade de cumprimento da ordem judicial.

Por fim, advirto que:

1. Caberá aos Recuperandos a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figuram como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

2. Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei nº 11.101/05, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, quando houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei de Regência);

4. Deverá ser acrescida, após os nomes empresariais dos Recuperandos, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);

6. É vedado aos Recuperados, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuírem lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da Lei nº 11.101/05).

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Cumpra-se, com urgência.

Agendadas as intimações eletrônicas dos Recuperandos, da Administração Judicial e do Ministério Público.

Passo Fundo, 01 de agosto de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 01/08/2025, às 18:00:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10087734306v93** e o código CRC **7c5619ad**.

---

1. Acesso em: https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/
2. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa."
3. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de"
4. Acesso em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187
5. Acesso em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426